## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº 01

Apresentamos o presente Substitutivo nº 01, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 071/09, de nossa autoria, que institui, no Município de Porto Alegre, o Bônus-Moradia e dá outras providências.

Ressalte-se que o referido PLL recebeu pareceres de todas as Comissões devidas e foi objeto de várias reuniões nas comunidades porto-alegrenses, bem como de manifestações na tribuna popular da Câmara Municipal.

Não obstante, este Substitutivo nº 01 deu-se como resultado de uma conjunção de esforços entre este vereador e o Governo, tranzendo ideias tanto do Projeto de Lei referido como do Projeto de Lei do Executivo nº 049/11 (Proc. nº 3755/11), que contou com o apoio de lideranças do Governo e de técnicos da Secretaria Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

Ademais, o texto foi revisado sob a ótica da Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009.

Em face do exposto, solicitamos a aprovação deste Substitutivo nº 01.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2011.

VEREADOR ADELI SELL

## SUBSTITUTIVO Nº 01

## Institui o Bônus-Moradia e dá outras providências.

- **Art. 1º** Fica instituído o Bônus-Moradia, destinado à indenização e ao reassentamento de famílias ocupantes de áreas de risco ou residentes em áreas que deverão ser liberadas para permitir a execução de obras de infraestrutura urbana no Município de Porto Alegre.
- **Art. 2º** Para beneficiar-se com o Bônus-Moradia, as famílias interessadas residentes nas áreas referidas no art. 1º desta Lei deverão estar previamente cadastradas e não ter tido sua moradia permutada ou indenizada anteriormente pelo Poder Público.

## **Art. 3º** O Bônus-Moradia somente poderá ser utilizado:

- $\rm I-para\ aquisição\ de\ imóveis\ residenciais\ novos\ ou\ usados,\ situados\ fora\ de\ áreas\ de\ risco\ ou\ de\ preservação,\ adequados\ ao\ uso,\ devendo\ ser\ demonstrada\ a\ propriedade\ ou\ a\ posse\ do\ imóvel\ a\ ser\ adquirido,\ bem\ como\ que\ esse\ está\ desembaraçado\ de\ quaisquer\ ônus;\ e$
- II se for conveniente à Administração Pública Municipal e houver a respectiva e prévia dotação orçamentária.
- § 1º Será permitida a utilização do Bônus-Moradia para a aquisição de imóvel de valor superior, hipótese em que a família será única e exclusivamente responsável pelo pagamento da diferença.
- § 2º Em caso de a avaliação das benfeitorias superar o valor do Bônus-Moradia, a família poderá optar pela modalidade de indenização no valor exato da respectiva avaliação.
- § 3º Em caso de o valor do imóvel ser inferior ao valor do Bônus-Moradia, a família não receberá qualquer crédito relativo a essa diferença.
- **Art. 4º** Todo imóvel a ser adquirido com a utilização de Bônus-Moradia deverá ser previamente avaliado pelos técnicos municipais.
- **Parágrafo único.** Os técnicos referidos no *caput* deste artigo avaliarão as condições de habitabilidade dos imóveis.
- **Art. 5º** O pagamento do Bônus-Moradia será efetuado diretamente ao dono do imóvel adquirido, mediante emissão de cheque administrativo ou depósito bancário, após a lavratura da Escritura Pública.

- § 1º O pagamento do Bônus-Moradia observará ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.443, de 23 de maio de 2008.
- § 2º O valor do Bônus-Moradia indenizará as benfeitorias existentes em cada habitação até a data do cadastro definitivo, conforme laudo de avaliação.
- **Art. 6º** A família beneficiada com Bônus-Moradia terá o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar a habitação junto à área de risco e transferir-se para imóvel adquirido, sob pena de desfazimento do negócio e perda do direito ao Bônus-Moradia.
- **Art. 7º** A Escritura Pública de Compra e Venda de Bem Imóvel com Encargo referente à aplicação do Bônus-Moradia será lavrada com os ônus e as obrigações ao beneficiário, conforme segue:
- I permanecer no imóvel adquirido pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da data de assinatura da escritura;
- II declarar expressamente ao Executivo Municipal a quitação das benfeitorias existentes no seu antigo imóvel pelo Poder Público; e
- III formalizar o recebimento do imóvel no estado em que se encontra, mediante a utilização do Bônus-Moradia.
- **Parágrafo único.** Dentro do prazo referido no inc. I do *caput* deste artigo, o beneficiário somente poderá transferir para terceiros o imóvel adquirido se houver anuência do Executivo Municipal, sob pena de reverter o referido imóvel ao domínio público, para seu reaproveitamento nos programas habitacionais municipais.
- **Art. 8º** Entre as famílias individualmente cadastradas, fica permitida a unificação de seus respectivos Bônus-Moradia no limite de até 2 (dois), para aquisição em conjunto de imóvel de maior valor.
- **Parágrafo único.** A unificação referida no *caput* deste artigo dependerá de parecer social prévio.
- **Art. 9º** Uma vez contemplada com o Bônus-Moradia, a família não poderá mais ser incluída nos programas habitacionais do Município de Porto Alegre.
- **Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, incluindo-se as despesas com tributos, cartorárias e registrais, correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Executivo Municipal.
  - **Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/FMC